



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1º NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0

Processamento Virtual - Demandas de Trânsito/ Detran - Jefaz - Capital.

E-mail: nucleo4.0transito@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002014-72.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - CNH - Carteira Nacional de Habilitação**
 Requerente: **Evandro Magnus Faria Dias**
 Requerido: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JULIA GONÇALVES CARDOSO

Vistos.

1. Evandro Magnus Faria Dias ingressou com ação de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública em face de **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN**.

Em síntese, a parte autora que foi instaurado contra si o PA de cassação do direito de dirigir nº14932/2018, em razão do acúmulo de 27 (vinte e sete) pontos de infrações de trânsito. Alega que, entrou em vigor a Lei 14.071/2020, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, determinando que o limite máximo de pontuação, permitida para quem possui uma infração gravíssima no prontuário, é de 30 (trinta) pontos, pleiteando aplicação da lei mais benéfica. Requer a tutela de urgência consistente na suspensão e cancelamento dos efeitos da penalidade da cassação do direito de dirigir e desbloqueio do seu prontuário.

É o relatório.

DECIDO.

2. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, cumpre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1º NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0

Processamento Virtual - Demandas de Trânsito/ Detran - Jefaz - Capital.

E-mail: nucleo4.0transito@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e estiver caracterizado perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Quanto aplicação da lei mais benéfica, é cediço que a Lei 14.071/2020, ao elevar de 20 (vinte) para 40 (quarenta) pontos o limite para instauração do aludido procedimento, incide nos processos administrativos então em curso, não podendo afetar as decisões administrativas já definitivamente julgadas.

Aliás, ao tratar do tema, o artigo 3º, § 2º, da Resolução CONTRAN nº 723/18 (com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 844/21), assim dispôs :

Art. 3º A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:

a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;

b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação;

c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação.

(...)

§ 2º Para as infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, aplicam-se os limites de pontos previstos no inciso I nos casos de processos:

I - ainda não instaurados; ou

II - instaurados, cuja instância administrativa ainda não tenha sido encerrada, nos termos do art. 290 do CTB.

§ 3º A pontuação das infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1º NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0

Processamento Virtual - Demandas de Trânsito/ Detran - Jefaz - Capital.

E-mail: nucleo4.0transito@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

continua sendo considerada para o cômputo de que trata o inciso I.”

A Lei 14.071/20 foi publicada no diário oficial de 14/10/2020 e teve uma *vactio legis* de 180 dias.

In casu, verifica-se que o encerramento do processo administrativo ocorreu em junho/2022 (fl.18/19), após a vigência da Lei 14.071/20, qual seja, 12/04/2021, portanto, presente probabilidade do direito do autor.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória para suspender o PA de cassação do direito de dirigir do autor nº 14932/218, com desbloqueio do prontuário do autor, caso esse seja o único impedimento, até o julgamento definitivo da lide.

3. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) Ré(s) para contestar(em) o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º, Lei 12.153/09). Por se tratar de processo eletrônico, ficará vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado pela parte interessada.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intime-se

São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**